



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**OFÍCIO Nº 108/2024** Ibitinga, em 10 de maio de 2024.

**A**  
**MESA DIRETORA**  
**Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga**

**ASSUNTO:** Envia Pareceres Diretora Financeira e Procurador Jurídico ao PLC Nº 05/2024 e PLO Nº 57/2024.

**Ilustríssimos Senhores,**

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o ***Projeto de Resolução Nº 05/2024, que Altera a Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação e organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga e Projeto de Lei Ordinária nº 57/2024, que Altera a Lei nº 5.609, de 22 de dezembro de 2023, que institui a Tabela Salarial e de Escalas de Referência de vencimento e salário dos cargos e empregos públicos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga***, ambos de autoria da Mesa Diretora, e estes projetos receberam Pareceres da Diretora Financeira desta Casa e do Procurador Jurídico, o qual faz alguns apontamentos.

Solicito ainda que sejam anexados aos mesmos o Impacto Financeiro/Orçamentário, bem como elaboração de projeto que vise alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e e apresentação de Emenda para supressão do requisito OAB, em ambos os Projetos.

Dessa forma, ficam os nobres membros à disposição para anexar os documentos solicitados e adequações das propostas, dentro do *prazo de 15 dias*, para que esta Comissão conclua a análise dos projetos.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

## **EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA**

Em atenção à solicitação de análise evocado por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise financeira técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar os documentos anexo ao PLC nº 10/2024, que altera o Anexo da Lei Complementar nº 276 de 28 de fevereiro de 2024, a fim de corrigir divergências e ressalta-se ainda a necessidade de revogação da Lei Complementar 278/2024, a princípio **nota-se a falta do impacto financeiro**. O Impacto Orçamentário/Financeiro é necessário para constituir a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

Ao analisar o Impacto Financeiro recebido anexo ao PLO protocolado sob nº 57/2024, que altera a Lei nº 5.609, de 22 de dezembro de 2023, que institui a Tabela Salarial e de Escalas de Referência de vencimento e salário dos cargos e empregos públicos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga, a princípio nota-se o cuidado que o Poder Legislativo está tendo em demonstrar o gasto com pessoal, sendo apurado no exercício em que entra em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da alteração da Tabela Salarial e de Escalas de Referências de Vencimento e Salário, que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

Diante do exposto, fico a inteira disposição para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 22 de abril de 2.024.

Fatima Aparecida Johansen  
Diretora Financeira

Assinado digitalmente por  
FATIMA APARECIDA  
JOHANSEN 080.198.118-  
26  
Data: 22/04/2024 14:22









# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Junto ao PLO 57/2024, houve a juntada pela Diretora Financeira da estimativa de impacto financeiro e dotação orçamentária, cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade dos projetos de resolução e de lei em comento, ambos de autoria da Mesa Diretora.

Entretanto, ressalto alguns óbices que poderão decorrer do período eleitoral e último ano de mandato do Presidente desta Casa de Leis.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.

Ademais, a Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) veda a concessão de aumento a servidores públicos; e, a partir de abril de 2024, os reajustes remuneratórios cobrirão somente a inflação havida no próprio ano eleitoral (a contar de janeiro de 2024).

Derradeiramente, em atenção à orientação técnica do IGAM (em anexo), sugiro seja remetido o processo legislativo à Diretoria Financeira para que ateste se a criação do pretense novo cargo está em (des)acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, caso não esteja, as providências necessárias à regularização.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 7 de maio de 2024.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico





que mediante a análise de conveniência e oportunidade que o gestor, poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional.

Relativo ao ato de criar cargo comissionado, salienta-se o Tema 1010, de Repercussão Geral do STF, que estabeleceu quesitos a serem observados para a criação de tais cargos.

Cabe registrar, por oportuno, que o STF, ao julgar o RE 1.041.210, fixou a seguinte tese relativamente à criação de cargos em comissão:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir<sup>2</sup>.

De acordo com a jurisprudência estabelecida pelo STF, o servidor investido em cargo comissionado não poderá executar atividades de cunho burocrático, técnico ou operacionais.

Assim, em relação as atribuições dispostas para o cargo de Diretor de Apoio Legislativo, tem-se que as atribuições estão de acordo com o determinado pelo Tema 1010 do STF.

Contudo, quanto aos requisitos para nomeação, recomenda-se que seja suprimida a previsão de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, a exigência do registro somente se dá em casos em que haverá atuação jurídica, o que não é a natureza do cargo que está sendo criado.

Já, com relação a extinção do cargo de “Assessor da Presidência”, cumpre salientar que, o cargo para ser extinto deverá estar vago.

**IV.** Quanto à questão orçamentária, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 123, estabelece que a criação de cargos, concessão de vantagens ou aumento de remuneração só pode ser feita se houver dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos com pessoal, e previsão específica em Lei de Diretrizes Orçamentárias, tal previsão acompanha o art. 169<sup>2</sup>

<sup>2</sup> CF, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos





da Constituição Federal. Tal orientação tem como base os seguintes dispositivos:

LOM- ART. 123 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- 1 - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- 2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ademais, é importante destacar, que as alterações pretendidas têm impacto significativo na despesa com pessoal do ente, e, por isso, deve ser feita com rigor e cautela, seguindo as normas estabelecidas pela Constituição Federal e legislação pertinente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000<sup>3</sup>, que determina estudo de impacto orçamentário financeiro para despesas criadas por lei que ultrapassarem dois exercícios financeiros.

**Quanto ao estudo de impacto orçamentário mencionado, salvo não tenha sido anexado, não foi encontrado junto aos projetos sob análise.**

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Estância Turística de Ibitinga, Lei nº 5.521, de 2023 não faz previsão, de maneira específica, quanto a criação do cargo pretendido, havendo somente referência a cargos distintos. Nisso:

LDO- Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I. Revisão ou aumento na remuneração;
- II. Concessão de adicionais e gratificações
- III. Criação e extinção de cargos;
- IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

---

órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

<sup>3</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.







A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde:

Art. XX. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

[...]

II – no Poder Legislativo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de...
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

Ainda no contexto da previsão específica na LDO, o STF já exarou parecer intendendo por inconstitucional **lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias**<sup>4</sup>.

V. Ademais, importa destacar que, deve ser observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000, quanto à determinação que impede **o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular de poder ou órgão**. Segue o texto legal citado:

LRF, Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[...]

<sup>4</sup>STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...)<sup>5</sup>. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. **É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.



Em razão de estarmos em ano eleitoral, outra vedação a se considerar é a imposta através do art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504 de 1997 (Lei Eleitoral), que estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:  
[...]

Desta forma, **os projetos que visam o aumento de despesas com pessoal**, devem observar os prazos de vedação trazidos pela **Lei nº 9.504 de 1997, que regulamenta eleições, bem como a Lei nº 101 de 200, Lei de Responsabilidade Fiscal**, sendo o prazo da legislação fiscal anterior, ou seja, de **180 dias**.


Indica-se que a proposição esteja convertida em lei até 03/07/2024, prazo mais exíguo pela Lei de Responsabilidade Fiscal.


**VI.** Diante do exposto, tem-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 57 e do Projeto de Resolução nº 5, de 2024, **restam condicionadas as seguintes adequações:**

- supressão do requisito de inscrição na OAB;**
- apresentação do estudo de impacto orçamentário;**
- alteração da LDO, para inclusão da previsão específica de alteração de padrão e criação do cargo pretendido.**

Por isso, recomenda-se que, em paralelo ao envio do Projeto de Lei, ora examinado, seja encaminhado ao Poder Executivo, a solicitação de alteração da LDO, no que diz respeito a criação de cargo no Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
298.794.059/63  
Consultora Jurídica do IGAM  
Data: 07/05/2024 12:42

  
**VANESSA L. PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

